



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

123
8

COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS – MG
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PROCESSO Nº: 0020139-51.2014.8.13.0775

NATUREZA: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: RAFAEL LEITE MUNIZ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 15:00h, na sala de audiências do Fórum Deputado Esteves Rodrigues situado na Rua José Antônio de Queiroz, nº 1.060, bairro Centro, nesta Cidade de Coração de Jesus, estado de Minas Gerais, onde se achava presente a MM Juíza de Direito em substituição nesta Comarca, **Dra. INDIRANA CABRAL ALVES**, comigo ao final assinado. Presente o IRMP, **Dr. GUILHERME MIRANDA SANTOS**. Apreogados, ausente o réu, presente seu defensor nomeado, **Dr. LEONARDO CASSIMIRO SANTOS (OAB)**, tendo sido destituído o anterior por não haver comparecido à anterior audiência. **Aberta a audiência**, verificou-se que o réu não fora intimado por não haver sido encontrado no endereço, motivo pelo qual fora decretada a revelia (fl. 122); foram ouvidas as testemunhas **DANIEL EUSTAQUIO DE FARIA** e **FABIANO RODRIGUES SOARES**, e, ao final, interrogado o acusado, todos em mídia do CISCO WEBEX MEETINGS.

O Ministério Público, em alegações finais orais, encerrada a instrução, relatou o processo e pugnou *que não há nulidades processuais, o processo se encontra apto para julgamento; entendeu que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, principalmente pelo Boletim de Ocorrência e Auto de Apreensão da madeira, juntado aos autos; não obstante o policial não se recordar dos fatos, o que é compreensível, pelo lapso temporal de 6 anos e inúmeras ocorrências semelhantes que atende, há elementos nos autos suficientes para embasar o édito condenatório; o acordo de transação penal não firmam culpa, porém se trata de mais um elemento de informação a colaborar a

X



pretensão acusatória; por esses fatos, requer a condenação nos termos da denúncia". A defesa, em alegações finais orais, manifestou que "em razão da ausência de provas, combinado pelo próprio depoimento do policial condutor responsável pela operação que sequer lembra da ordem cronológica dos fatos, requer a absolvição, nos termos do art. 386, CPP; subsidiariamente por substituição restritivas de direito e arbitramento de honorários". Foi dispensada a assinatura dos presentes, ante a realização da audiência no sistema de videoconferência CISCO WEBEX MEETINGS e o cenário de pandemia de coronavírus. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte sentença: "O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Ednei Oliveira Gomes, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/98. Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo ao mérito. Como se pode ver, o feito encontra-se livre de qualquer irregularidade processual, estando as partes bem representadas, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada neste momento. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 9.605/98: "Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente." A materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de infração de fls. 4/5, Boletim de Ocorrência de fls. 6/7, sem prejuízo da prova oral produzida. Uma vez provada a materialidade, examina-se a autoria. A testemunha ouvida em juízo, apesar de não se recordar dos fatos, não negou a participação na ocorrência. Ademais, fora realizada a apreensão inequívoca do material de madeira ilícita, sem qualquer documentação de autorização. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal



129
g

como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Assim, diante da articulação do conjunto probatório acima ditos, verifico que o réu praticou o crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para **CONDENAR** o réu RAFAEL MUNIZ LEITE às disposições do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Primeira fase: circunstâncias judiciais

Relativamente à análise das circunstâncias judiciais: I) culpabilidade: a análise da culpabilidade, na hipótese, é apenas a inerente ao próprio tipo penal, nada existindo que aumente ou diminua a censurabilidade da conduta do acusado. II) antecedentes: não há maus antecedentes. III) conduta social: o estatuto da conduta social do acusado deve abranger a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, social, dentre outras. *In casu*, inexistente qualquer indicação de que o denunciado não se insira na sociedade em que vive, na se podendo, conseqüentemente, considerar como desfavorável a presente circunstância. IV) personalidade do agente: não há nos autos informações que permitam aferir, de forma objetiva, essa circunstância, razão pela qual será sopesada em seu favor. V) motivos: nada há nos autos que aponte para a existência de outros motivos, além daqueles próprios do crime em análise, razão pela qual não pode tal circunstância ser considerada com o fito de prejudicar o acusado. VI) circunstâncias: não justificam uma exasperação da pena, porquanto normais à espécie. VII) conseqüências: são tão-somente as decorrentes do delito. VIII) o comportamento da vítima não pode ser tomado em desfavor do acusado. Atenta a essas circunstâncias, mostra-se razoável a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Segunda fase: atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Terceira fase: causas de aumento e diminuição de pena. Não havendo nada a considerar nesta fase, concretizo a pena imposta em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Pena aplicada Analisando o instituto da detração (artigo 42 do CP e artigo 387, §2º, do CPP), verifica-se que o réu não foi preso provisoriamente, razão

2



pela qual estabelecimento o *regime aberto*, na forma do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Da substituição por penas restritivas de direito. Passo a verificar se é cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vejo que se fazem presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam tal substituição, quais sejam: pena não superior a quatro anos; crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis. Considerando, ainda, que a substituição da pena é reprimenda suficiente para a pessoa do condenado, capaz de ressocializá-lo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, a ser entregue à entidade a ser indicada por ocasião de audiência admonitória, na forma do Provimento-conjunto n. 27, de 2013, sendo possível o parcelamento. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, posto que ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Decreto a REVELIA do acusado, pois não fora encontrado no endereço constante nos autos, tampouco comparecera na audiência (fl. 122), renunciando ao direito ao interrogatório. Provimentos finais. Com o trânsito em julgado: a) Comunique-se à Justiça Eleitoral, via INFODIP, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República, frisando que se trata de causa de inelegibilidade prevista na LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010; b) Preencham-se os Boletins Individuais e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado; c) Expeça-se a guia de execução, remetendo-a ao juízo da execução. Sem custas. Sentença publicada e audiência, saem os presentes devidamente intimados. Cumpridas as cautelas legais, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Aos dativos nomeados, arbitro ao Dr. CARLOS CESAR MOTA o montante de R\$ 300,00, pela resposta à acusação, e, ao Dr. LEONARDO CASSIMIRO SANTOS, o montante de R\$ 200,00, pela audiência ora realizada". As partes renunciaram ao recurso. A MM Juíza decidiu: "Considerando que o réu está em local incerto, intime-o por edital da sentença prolatada". Nada mais. Eu, _____, o digitei.



Indirana Cabral Alves

Juíza de Direito em substituição

Em tempo, juste-se o CD da audiência. 26/8/20 Indirana

GUILHERME MIRANDA SANTOS

Promotor de Justiça